



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040059-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MICHELLE ARAUJO DEMETRIO DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35450

Agravo de Instrumento nº 2040059-25.2025.8.26.0000

Comarca: Guarujá

Agravante: Michele Araújo Demétrio dos Santos

Agravado (a): Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Gustavo Gonçalves Alvarez

Agravo de instrumento. Bancário. Ação declaratória. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para retirada do nome da autora do cadastro restritivo. Não preenchimento dos requisitos legais para deferimento da tutela provisória. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 23 (dos autos originários), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para retirada do nome da autora do cadastro restritivo, na ação declaratória proposta por Michele Araújo Demétrio dos Santos contra Banco Bradesco S/A.

Inconformada, a autora, ora agravante, sustenta que é operadora de caixa e no ano de 2022 teve que passar por uma cirurgia de emergência para retirar a vesícula. Diante disso teve que se afastar do trabalho e ficou segurada pelo INSS. Observa que para receber seu

auxílio-doença o INSS indicou o Banco agravado. Acrescenta que não é correntista dele, mas no ano de 2023 recebeu diversas ligações de cobrança, sob a alegação de inadimplência de cheque especial. Argumenta que foi vítima de fraude e teve o seu nome indevidamente negativado pelo réu, sendo sequer previamente notificada, nos termos do art. 43, §2º, do CPC. Enfatiza que se encontram presentes os requisitos legais para deferimento da tutela pretendida. Requer a concessão de efeito ativo/suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 01/06).

Recurso regularmente processado, sem a concessão de efeito requerido (fls. 73/74). O agravado apresentou resposta (fls. 77/83). Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

No caso em apreço não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC.

Isso porque mediante uma análise sumária dos autos constata-se que o banco agravado juntou “Termo de Adesão a Produtos e Serviços” constando a contratação eletrônica de cheque especial pela agravante (fls. 75/77), o que afasta a probabilidade do direito.

Necessário, assim, aguardar o exercício pleno do contraditório pelas partes, para que seja determinada a exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes, diante da controvérsia existente de ocorrência ou não de fraude.

A respeito, anota Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

A propósito, julgado desta C. 37ª Câmara:

“Agravado de instrumento. Contrato bancário. Ação de revisão de contrato. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para proibir a inscrição em cadastro de inadimplentes, consignar o valor incontroverso e manutenção da posse sobre

o bem alienado fiduciariamente. Admissibilidade. Não preenchimento do requisito da probabilidade do direito. Decisão mantida. Recurso desprovido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2128350-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)